



Boletim do Serviço de Difusão nº 96-2011
28.06.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

➤ **Notícias do STJ**

➤ **Jurisprudência**

- **Embargos infringentes**
- **Julgado indicado**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Notícias do STJ

Premiações por produtividade não podem fazer pagamento maior que o teto remuneratório

Mesmo que os servidores façam jus a premiação periódica por produtividade, esse prêmio não pode fazer com que os pagamentos superem o teto remuneratório do serviço público. O entendimento foi adotado pela Segunda Turma no julgamento de recurso interposto pelo Sindicato dos Funcionários Fiscais do Amazonas.

Anualmente, se as metas estabelecidas para o período forem superadas, os fiscais do estado do Amazonas recebem o Prêmio Anual de Produtividade Fazendária. Mas, em 2004, o Decreto Estadual n. 24.022 determinou que o prêmio não seria pago, pois, somado aos vencimentos, superaria o valor do teto remuneratório. O Sindifisco ingressou em juízo contra a medida, mas o Tribunal de Justiça do Amazonas negou o mandado de segurança afirmando que não haveria direito líquido e certo dos servidores, por ofensa a normas constitucionais.

No recurso ao STJ, alegou-se que não houve adequada prestação jurisdicional, já que algumas das questões levantadas no recurso não foram analisadas. O sindicato também argumentou que os juízes que compunham o órgão julgador seriam convocados da primeira instância, ofendendo o princípio do juiz natural. Na questão de mérito, afirmou que o não pagamento do prêmio desrespeitaria o princípio da irredutibilidade dos vencimentos ou proventos de aposentadoria, pois a vantagem pessoal seria imune ao teto remuneratório.

Entretanto, o entendimento do ministro Mauro Campbell Marques, relator do processo, foi que um órgão julgador não precisa responder

a cada questão levantada pelas partes. O relator também apontou que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, um julgamento conduzido majoritariamente por juízes convocados não ofende o princípio do juiz natural e as regras dele derivadas.

O ministro Campbell também observou que o teto remuneratório foi estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003. Tal regra não faz exceções para o recebimento de prêmios ou incentivos periódicos, não havendo portanto direito ao prêmio que, somado ao vencimento, ultrapasse o teto. “Não prevalece a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional”, esclareceu. Por fim, ele destacou que, com a EC 41/03, as vantagens remuneratórias de qualquer natureza devem ser incluídas no cálculo do teto constitucional. Com essa fundamentação, a Turma negou o recurso do sindicato.

Processo: [RMS.31803](#)

[Leia mais...](#)

Argumento de que jovem já estava corrompido não isenta réu de responder por corrupção de menor

A Sexta Turma decidiu que basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores. A Turma considerou que o crime é de natureza formal e não procede o argumento de que o menor já estava corrompido para livrar o réu da responsabilidade.

O réu foi condenado a sete anos e dois meses de reclusão em regime semiaberto, além de indenização, pelo crime de roubo com arma e corrupção de menores. A defesa pretendia reduzir a pena, com o argumento de que o menor envolvido no crime já estava corrompido à época do fato, pois já tinha passagem pela Delegacia da Criança e do Adolescente.

Atualmente, a questão está regulada pelo artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que protege os interesses do menor. O relator, ministro Og Fernandes, salientou que o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, é a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção.

Processo: [HC.181021](#)

[Leia mais...](#)

Comprador imitado na posse responde pelas despesas de condomínio

A Terceira Turma decidiu que a vendedora de uma sala comercial em um edifício não possui legitimidade para responder pelas despesas

condominiais, uma vez que o comprador já usufruía do imóvel. Por conta da decisão, o processo foi extinto sem julgamento do mérito com base no artigo 267 do Código de Processo Civil.

No caso, o Condomínio do Edifício Clóvis Bevilácqua propôs ação de cobrança contra a vendedora, ao argumento de que ela, na qualidade de proprietária da unidade, deixou de efetuar o pagamento relativo às despesas condominiais de seis meses, totalizando um débito de R\$ 1.546,26, atualizado até julho de 2005.

A vendedora, em sua contestação, sustentou não possuir legitimidade na causa, na medida em que, por meio de contrato de promessa de compra e venda, entregou o imóvel ao comprador, que, por sua vez, tomou posse precária do bem, em dezembro de 1999, devendo, por isso, responder pelas respectivas despesas condominiais.

A sentença julgou a cobrança procedente, por entender que o condomínio poderia cobrar tanto a proprietária do imóvel quanto o comprador. Inconformada, a vendedora apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve a decisão, justificando que somente o registro em cartório transfere a propriedade do imóvel e afasta a obrigação da vendedora em relação às despesas de condomínio. A vendedora recorreu, então, ao STJ.

Em seu voto, o relator, ministro Massami Uyeda, destacou que as despesas condominiais são de responsabilidade, em princípio, daquele que detém a qualidade de proprietário do bem, ou, ainda, do titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruição.

Para o ministro, no caso, revelou-se incontroverso que, em virtude de contrato de promessa de compra e venda estabelecido entre a promitente-vendedora e o promissário-comprador, este último imitiu-se na posse precária do imóvel, o que era de pleno conhecimento do condomínio, tanto que a notificação extrajudicial de cobrança dos encargos condominiais foi dirigida a ele.

Processo: [REsp.1079177](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0062590-93.2009.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. **TERESA CASTRO NEVES** – Julg.: 20/06/2011 – Publ.: 27/06/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Previdência privada. Auxílio cesta-alimentação. Natureza remuneratória. Extensão aos inativos. Princípio da paridade. O auxílio cesta-alimentação possui natureza

remuneratória alimentar e não indenizatória, razão pela qual deve integrar os rendimentos dos inativos. Não há qualquer vinculação entre o pagamento do benefício e os dias efetivamente trabalhados, não podendo deixar de ser concedido aos aposentados, sob pena de violação ao princípio da isonomia. O auxílio cesta-alimentação possui natureza salarial, uma vez que se destina a complementar a remuneração de toda a categoria de bancários, empregados do Banco do Brasil, inclusive às empregadas em licença-maternidade, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho. O auxílio cesta-alimentação não constitui prestação in natura, uma vez que é paga monetariamente. Em atenção ao Princípio da Isonomia e da Paridade, o auxílio cesta-alimentação deve ser estendido aos inativos. Prescrição quinquenal reconhecida. Súmula 291 do STJ. O fato de não ter havido prévio custeio da verba requerida, não elide a pretensão dos inativos, porquanto o ônus de efetuar os descontos que subsidiariam a extensão dos benefícios, caberia à PREVI, não podendo ser prejudicados por sua inércia. Precedentes do STJ e TJ/RJ. Prevalência do voto vencido. Provimento do recurso.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgado indicado

Acórdão

0009744-34.2011.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Rel. Des. **JACQUELINE MONTENEGRO** – J. 21/06/2011 – P. 28/06/2011

Agravo de instrumento. Controvérsia acerca da obrigatoriedade de registro prévio de contrato de alienação fiduciária de veículo no cartório de título e documentos. Possibilidade jurídica da edição, pelo Detran/rj, da Portaria nº 4.163/11, restaurando teor da Portaria nº 3.044/03. Liminar concedendo efeito suspensivo a recurso extraordinário. Questão debatida submetida à incidente de repercussão geral. Existência de outras ações cujas liminares conflitam com o efeito prático da indigitada portaria.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742